

A. I. Nº - 010119.0050/01-7
AUTUADO - STOCK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 29.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0412-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS, DE SAÍDAS, DE APURAÇÃO DO ICMS, DE INVENTÁRIO E DE TERMO DE OCORRÊNCIA. EXTRAVIO. MULTA. A legislação determina que seja aplicada a penalidade em função de cada livro extraviado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 28/12/2001, exige multa de R\$8.000,00 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Extraviou documentos fiscais. Talonários. Multa de R\$4.000,00.
2. Extraviou os seguintes livros fiscais: livro de Inventário, livro de Ocorrência, livro de Apuração de ICMS, livro de Entrada e livro de Saída. Multa de R\$4.000,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 15/17, e aduz que em nenhum momento a fiscalização compareceu na sede da empresa. Também que houve duplicitade e exagero na aplicação das multas pelo extravio de documentos fiscais e pelo de livros fiscais, quando o correto seria a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no RICMS/97. Aponta que a falha humana que determinou o extravio parcial de alguns documentos não caracteriza a infração apontada, ou sonegação, sequer, presunção. Pede a improcedência do Auto de Infração, ou a aplicação da multa equivalente ao descumprimento de obrigação acessória estabelecida pelo RICMS/97.

O autuante presta informação fiscal, fls. 23/24, e relata que foi surpreendido com a alegação do contribuinte, de que não teria comparecido ao estabelecimento, para realizar qualquer verificação, pois no pedido de baixa, protocolado na INFACAL, sob o nº 107188/2001-6, existe uma declaração de extravio de todos os livros fiscais e talonários do autuado. Assim, não teria o que fazer na sede da empresa, cabendo apenas, a lavratura do presente Auto de Infração. Mantém o lançamento na íntegra.

Esta 3^a JJF diligenciou a INFACAL de origem, para que o autuante juntasse ao PAF a declaração de extravio de todos os livros fiscais e talonários do contribuinte, supostamente efetuada no pedido de baixa da inscrição cadastral.

O autuante atendendo ao acima solicitado, procedeu à juntada do documento, à fl. 29, firmado pelo responsável pela guarda dos documentos fiscais, Sr. Paulo Oliveira Santana, CRC 9680 BA, sendo que o autuado, devidamente cientificado, não se manifestou nos autos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foi aplicado a multa pelo descumprimento de duas obrigações acessórias, em decorrência do extravio de talonários fiscais e dos livros fiscais: livro de Inventário, livro de Ocorrência, livro de Apuração do ICMS, livro de Entrada e livro de Saída.

O contribuinte deverá conservar os livros e documentos fiscais, no mínimo, pelo prazo decadencial, e quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, conforme estabelece o art. 144 do RICMS/97:

Art. 144: Os livros e documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial (art. 965), e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo.

O autuado insurge-se contra a aplicação da multa formal, pelo extravio dos documentos fiscais, e pelo extravio dos livros fiscais, entendendo que houve duplidade na autuação, quando deveria ter sido aplicada penalidade mais benéfica, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Contudo, a impugnação do contribuinte não encontra respaldo na legislação aplicável à espécie, haja vista que a Lei nº 7.753/00, expressamente prevê as duas hipóteses de cabimento da multa formal, uma pelo extravio dos talonários fiscais, prevista no art. 42, inciso XIX, “a” e outra pelo extravio dos livros fiscais, contida no art. 42, inciso XIV, ambas vigentes a partir de 01/01/2001, Decreto nº 7.886, de 29/12/2000, e repetidas no Regulamento do ICMS vigente, como segue:

Art. 915.....

XIV- R\$800,00 (oitocentos reais) por livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento em local não autorizado (Lei nº 7753/00);

XIX – R\$4,00 (quatro reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total a:

a) R\$4.000,00 (quatro mil Reais), tratando-se de nota fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de passagem, Cupom de Leitura ou Fita- Detalhe.

Na situação em tela, o contribuinte, através de seu contador, declarou, conforme o documento de fl. 29, ao requerer a baixa de sua inscrição cadastral, que tanto os livros fiscais, como os talonários fiscais foram extraídos, o que fundamenta a autuação ora contestada.

A esse respeito, a matéria já foi objeto da Súmula do CONSEF nº 02:

SÚMULA CONSEF Nº 02

ICMS. MULTA POR INFRAÇÃO. EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS
COMUNICADO AO FISCO POR OCASIÃO DO PEDIDO DE BAIXA DA
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES.

Havendo sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros fiscais ou contábeis, ou da documentação que comprove os registros correspondentes, cabe ao sujeito passivo comunicar o fato à repartição fazendária, no prazo estabelecido na legislação, não caracterizando denúncia espontânea a comunicação da ocorrência por ocasião do pedido de baixa de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, sujeitando-se o infrator à aplicação da penalidade prevista em lei.

PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS

Acórdãos CJF n^{os} 1084/00, 1209/00, 1708/00, 1917/00, 0061/01, 0600/01, 0664/01 e 0746/01.
Acórdãos CS n^{os} 0443/01 e 0956/01.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **010119.0050/01-7**, lavrado contra **STOCK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$4.000,00 prevista no art. 42, inciso XIX, “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação da Lei nº 7753/00 e da multa de R\$4.000,00 prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, com a redação da Lei nº 7.753/00, efeitos a partir de 01/01/2001.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR